

sem prejuízo para a real autonomia e para o princípio geral da liberdade de associação:

Julgando impreterível acompanhar atentamente a proliferação de institutos com a designação ONG's, e joeirando a inexistência de legislação específica nessa matéria e a susceptibilidade de práticas e acções de indole indesejável, formula-se um conjunto de normas que passarão a reger as actividades destas organizações particulares de fins não lucrativos de irrecusável importância pelo papel fundamental que têm desempenhado na resolução de inúmeros problemas com que se confrontam os cidadãos na sua vida quotidiana:

Não possuindo o conceito de ONG uma definição exacta, mesmo nos ordenamentos jurídicos mais experientes do que o nosso, com este Diploma procura-se dar corpo à expressão organizada de associativismo da sociedade civil, adoptando as bases que sustentam os princípios orientadores, nomeadamente no que toca à definição do processo de constituição das organizações não governamentais:

Considerando a necessidade de se consagrar a equiparação das ONG's estrangeiras que actuam em São Tomé e Príncipe, sem fins lucrativos e que desenvolvem actividades em vários domínios de cariz social humanitário ou outro, no âmbito da cooperação internacional, as ONGIP, reconhecendo-lhes a capacidade jurídica; e ainda nesse quadro normativo é admitida a existência de organizações não governamentais de âmbito internacional reconhecidas como tal pelas principais organizações internacionais:

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I Princípios gerais

Artigo 1.º Âmbito do diploma

A presente Lei tem como finalidade o enquadramento jurídico do que se designa de Organizações Não Governamentais (ONG's) no tocante à sua constituição, funcionamento e o estabelecimento de regras que determinam as condições para o reconhecimento das Organizações Não Governamentais de Interesse Público, adiante designadas por ONGIP.

Artigo 2.º Noção

1. Para efeitos da presente Lei, são consideradas como ONG's as associações, fundações e outras instituições de direito privado sem fins lucrativos, de âmbito nacional ou internacional, constituídas nos termos da lei geral, que têm como objectivo o exercício de actividades de reconhecido interesse para o país, nomeadamente, nos domínios económico, social, cultural, ambiental, científico, caritativo, filantrópico, e contribuam para a satisfação

Lei n.º 8/2012

Regime Jurídico de Constituição e Funcionamento das Organizações Não Governamentais

Preâmbulo

Considerando a necessidade de se estabelecer regras mínimas que determinam as condições a que devem obedecer o funcionamento de associações, fundações e outras instituições de direito privado sem fins lucrativos, designados de ONG's que actuam no País e prestam relevantes serviços às populações nas mais diversas áreas, contribuindo assim para melhoria do seu bem-estar

das necessidades básicas das populações visando, a melhoria das suas condições de vida.

2. Além dos enumerados no número anterior, as ONG's podem prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos compatíveis com o seu objecto principal.

3. Não podem ser designadas de ONG's, ainda que desenvolvam as suas actividades nos domínios previstos nesta Lei, as associações, fundações e outras instituições privadas que prosseguem fins lucrativos, políticos, militares, partidários, sindicais, religiosos e confessionais.

4. O presente Diploma não é aplicável aos institutos de natureza pública nem às associações ou fundações criadas por órgão público.

5. Para efeito do presente Diploma, considera-se sem fins lucrativos a pessoa colectiva de direito privado que não reserva para si, nem distribui para os seus associados, membros dos órgãos sociais, de direcção, empregados e doadores, eventuais ganhos ou quaisquer outros elementos do seu património, resultantes do exercício das suas actividades e que os aplica integralmente na realização do objecto social.

Artigo 3.º

Constituição e alteração

1. A constituição das ONG's e respectivas alterações carecem da forma de escritura pública, devendo a constituição conter:

- a) A denominação da ONG e a localização da sede;
- b) Fins e actividades;
- c) A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;
- d) A identificação de todos os fundadores;
- e) Os estatutos;
- f) As quotas, donativos ou serviços que os membros concorrem para o património da organização.

Artigo 4.º

Áreas de intervenção

1. De harmonia com a sua natureza e objectivos, as ONG's, constituídas nos termos do presente Diploma, desenvolvem as suas actividades nomeadamente nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Promoção do ensino e da educação;
- b) Promoção da saúde incluindo a assistência médica e medicamentosa;
- c) Promoção do desenvolvimento económico e social e luta contra a pobreza e exclusão social;
- d) Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- e) Promoção da assistência social;
- f) Defesa do património e criação cultural;
- g) Protecção da natureza e dos recursos naturais;
- h) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico, do ordenamento do território e promoção do desenvolvimento sustentável;

- i) Emprego, formação profissional, valorização dos recursos humanos e qualidades de vida;
- j) Promoção da cooperação agro-pecuária, pesca e desenvolvimento rural;
- k) Protecção e recuperação da fauna e da flora;
- l) Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos do homem, da democracia e de outros valores universais;
- m) Reforço de capacidade;
- n) Desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- o) Desenvolvimento local e regional;
- q) Apoio a mulher, juventude e criança;
- r) Cooperação para o desenvolvimento e ajuda humanitária;
- s) Promoção da boa governação.

2. Para além das áreas de intervenção referidas no número anterior, as ONG's podem escolher livremente outras áreas de intervenção, desde que não sejam incompatíveis com as suas principais áreas de intervenção, nem com os princípios definidos nesta Lei.

Artigo 5.º

Independência e Autonomia das ONG's

1. No âmbito da legislação aplicável, as ONG's são associações independentes sujeitas apenas ao controlo democrático dos seus membros.

2. As ONG's escolhem livremente as suas áreas de actuação, estabelecem a sua organização interna e prosseguem automaticamente os seus fins sem interferência do poder público e dos partidos políticos, exprimindo-se livremente sobre assuntos de debate público e, podendo adoptar posições diferentes deste.

Artigo 6.º

Origem de ONG's

1. Sem prejuízo de outras que venham a ser legalmente consagradas, as ONG's, na prossecução dos seus objectivos indicados no acto de constituição, podem ser:

- a) Nacionais;
- b) Estrangeiras;
- c) Internacionais.

2. São ONG's nacionais aquelas sujeitas às normas de constituição e funcionamento estipuladas na presente Lei e cuja sede estatutária se encontra no território nacional.

3. São ONG's estrangeiras aquelas cuja sede estatutária se situa fora do território nacional e que nesta sejam admitidas a exercer uma actividade de reconhecida utilidade pública.

4. São ONG's internacionais as que exercem uma actividade útil a comunidade internacional e, como tal, beneficiam do estatuto do reconhecimento da personali-

dade jurídica por parte das mais importantes organizações internacionais.

Artigo 7.º
Formalidades

O Governo de São Tomé e Príncipe, após análise dos respectivos registos criminais, facilita aos agentes não São-tomenses das Organizações Não Governamentais, assim como aos cônjuges, parentes no 1º grau da linha recta descendente, as formalidades relativas aos vistos de entrada, aos vistos de permanência e outras formalidades da mesma natureza.

Artigo 8.º
Agrupamento das ONG's

1. As ONG's podem agrupar-se em federações, confederações, uniões e outras formas de agrupamento, podendo adquirir personalidade jurídica nos termos da lei geral, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada uma das associações que as integram.

2. As modalidades referidas no número anterior efectuam-se sem prejuízo das organizações nelas associadas poderem intervir, de forma autónoma, nas questões que directamente lhes digam respeito, e não afectam as suas posições próprias perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 9.º
O Registo das ONG's

1. A Direcção dos Registos e Notariado organiza um registo nacional das ONG's nos termos do respectivo regulamento a aprovar pelo Governo.

2. Só podem requerer registo as ONG's com efectiva e relevante actividade que tenham, pelo menos, dois anos de existência e um número mínimo de dez associados.

3. As associações estrangeiras candidatas ao registo devem, para além de mais, fazer prova de que estão legalmente constituídas no território das respectivas sedes estatutárias mediante a apresentação da cópia do *Diário da República* ou do *Jornal Oficial* onde foi publicado o extracto do acto de constituição.

4. Quando o território da sede estatutária não se usar procedimento de publicidade referido no número anterior, é válida a apresentação do acto constitutivo, desde que devidamente certificado pela autoridade competente.

5. A inscrição do Registo Nacional das ONG's é feita por despacho do Ministro da Justiça que decide, no prazo de quinze dias, sobre o deferimento ou não do pedido.

6. No caso de deferimento, o Ministro da Justiça emite, no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão de

deferimento, uma declaração comprovativa de inscrição no Registo Nacional das ONG's.

7. No caso de indeferimento do pedido de inscrição no Registo, o despacho do Ministro da Justiça deve ser devidamente fundamentado, invocando as razões do facto e de direito que motivaram a sua decisão.

8. Dos actos que determinam a inscrição ou indeferimento do pedido, cabe o recurso nos termos legais.

Artigo 10.º
Princípio da não-remuneração dos dirigentes

As Organizações não Governamentais não podem estabelecer remunerações para titulares dos órgãos sociais pelo mero exercício do seu cargo.

Artigo 11.º
Recursos Humanos das Organizações Não Governamentais

1. O recrutamento e o emprego de trabalhadores por parte de Organizações Não Governamentais devem obedecer e respeitar as disposições legais vigentes em matéria de segurança social e de direito do trabalho;

2. As Organizações Não Governamentais estrangeiras admitidas a exercer actividades no quadro da presente Lei devem dar preferência ao emprego de recursos humanos locais, à sua formação e ao seu aperfeiçoamento na perspectiva de assegurar a sustentabilidade das suas intervenções.

Artigo 12.º
O apoio do Estado

1. O Estado reconhece a importância das acções desenvolvidas pelas ONG's nas diferentes esferas em que actuam e pode prestar-lhes apoio, mediante celebração de protocolos de cooperação que estabelecem os termos desse apoio.

2. O apoio do Estado não pode constituir limitações ao direito de livre actuação das ONG's.

3. A relação entre o Estado e as Organizações Não Governamentais pode concretizar-se através de ajuda técnica, financeira, programas, projectos e acções de cooperação concebidos pelas Organizações Não Governamentais com vista à execução das suas actividades.

4. O Estado pode solicitar a intervenção das Organizações Não Governamentais, de acordo com a especificidade da sua área de intervenção, para participar em programas concebidos e elaborados por organismos públicos.

Artigo 13.º

Parceria entre as ONG's estrangeiras e entidades nacionais

As ONG's estrangeiras, admitidas a exercer as suas actividades no quadro da presente Lei, devem estabelecer parcerias com entidades nacionais que operam na mesma área de intervenção, designadamente a ajuda técnica e outras formas de apoio que contribuam para melhorar a capacidade de intervenção das mesmas.

Artigo 14.º

Organizações não Governamentais Proibidas

São proibidas as Organizações Não Governamentais que se destinam a fins contrários à lei.

Artigo 15.º

Filiação em Organismos Internacionais

É livre a filiação de Organizações Não Governamentais são-tomenses em organizações ou organismos internacionais que não prossigam fins contrários à lei.

Artigo 16.º

Direito de pronúncia sobre políticas nacionais

1. As Organizações Não Governamentais, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos da administração pública, têm direito de pronúncia sobre questões relativas à definição de políticas nacionais ou decisões administrativas nas áreas de intervenção que directamente lhes digam respeito;

2. Sempre que forem criadas instâncias consultivas, o Estado deve assegurar a presença das Organizações Não Governamentais em razão das respectivas áreas de intervenção e nos termos previstos nos seus estatutos.

3. A não existência das instâncias referidas no nº 2 do presente artigo não preclui o direito das Organizações Não Governamentais se poderem pronunciar sobre as políticas nacionais nas áreas de intervenção das mesmas.

Artigo 17.º

Extinção

1. As ONG's extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia-geral;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa de extinção prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
- d) Por decisão judicial que declare a sua dissolução;

2. As ONG's podem ainda ser extintas pela entidade competente:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição ou nos estatutos;
- c) Quando o fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

Artigo 18.º

Efeitos de extinção

1. Em caso de extinção, o património não pode ser distribuído entre os membros ou os fundadores da Organização Não Governamental extinta;

2. Extinta a Organização Não Governamental, o património tem o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número anterior;

3. Na falta de fixação ou de designação, o património da Organização Não Governamental extinta é entregue às entidades do poder local da sede daquela;

4. Havendo bens que tenham sido doados ou deixados a ONG extinta, aqueles são atribuídos, de preferência, às associações que prosseguem os mesmos fins ou análogos a determinar pelo membro do Governo competente ouvida a federação das ONG's, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelo estatuto e pelas disposições próprias aplicáveis em cada associação.

CAPITULO II

Das Organizações Não Governamentais de Interesse Público em especial (ONGIP)

Artigo 19.º

Definição

Entende-se como Organizações Não Governamentais de Interesse Público as Organizações Não Governamentais nacionais ou estrangeiras constituídas nos termos do presente Diploma, com reconhecida competência na sua área de intervenção e que atendam aos critérios instituídos pela presente Lei.

Artigo 20.º

Domínio de actuação

As ONGIP prosseguem os seus objectivos nos domínios: económico, social, cultural, cívico, ambiental e filantrópico, e para serem reconhecidas de unidade pública devem, de preferência, desenvolver as suas actividades, nomeadamente, numa das áreas definidas no artigo 4.º desta Lei.

Artigo 21.º

Limites de classificação

É aplicável as ONGIP as restrições constantes dos números 3, 4 e 5 do artigo 2.º desta Lei.

Artigo 22.º

Condições de reconhecimento

1. As ONG's com efectiva e relevante actividade na sua área de actuação têm direito ao reconhecimento como pessoas colectivas de utilidade pública mediante as seguintes condições:

- a) Apresentação de um requerimento;
- b) Cópia autenticada dos actos de constituição e os respectivos estatutos;
- c) Cópia de acta dos membros dos órgãos sociais;
- d) Planos de actividade para ano em curso e os meios de financiamentos;
- e) Parecer emitido por uma das formas de agrupamento proferidas no artigo 8.º.

2. Compete ao Governo, mediante parecer do Ministro Encarregue pela Justiça, reconhecer a utilidade pública das ONG's que preenchem os requisitos exigidos e emitir a respectiva declaração.

3. O reconhecimento faz-se por um período de dois anos de existência legal e de actividade permanente e eficaz no país e após análise dos documentos mencionados no número 1, podendo o mesmo ser revogado no caso de se verificar algumas das irregularidades previstas na Lei.

4. A qualificação das federações ou confederações como Organizações Não Governamentais de Interesse Público não confere às organizações que as integram a mesma qualificação.

Artigo 23.º

Notificação

A declaração da utilidade pública é comunicada aos interessados nos trinta dias seguintes à recepção dos documentos referidos no número anterior e publicada no *Diário da República*.

Artigo 24.º

Registo das ONGIP

1. As ONGIP's devem efectuar o seu registo junto do organismo competente do Ministério Encarregue pela Justiça, mediante um requerimento com cópia autenticada dos actos de constituição e a declaração de utilidade pública.

2. Os serviços competentes do Ministério Encarregue pela Justiça organizam, em termos regulamentares, o Registo Nacional das Organizações Não Governamentais de Utilidade Pública.

Artigo 25.º

Certificado de qualificação

1. O certificado de qualificação de Organização Não Governamental de Interesse Público é válido por cinco anos;

2. A renovação da qualificação como Organização Não Governamental de Interesse Público faz-se mediante requerimento escrito dirigido à entidade competente;

3. O requerimento escrito deverá fazer-se acompanhar dos documentos referidos nas alíneas b), c), d), e) do número 1 do artigo 22.º;

4. Com a emissão do terceiro certificado de qualificação, este passa a ser permanente.

Artigo 26.º

Casos de Irregularidade

Para além das previstas noutras disposições, constituem irregularidades no âmbito do presente Diploma:

- a) O desenvolvimento de acções incompatíveis com o objecto social;
- b) Inactividade da ONGIP por um período igual ou superior a 12 meses;
- c) Anomalias verificadas na aplicação de meios materiais e financeiros concedidos por organismos públicos, doadores privados ou provenientes da cooperação internacional;
- d) Não elaboração de relatório do desempenho financeiro, contabilístico e sobre as operações patrimoniais realizadas.

Artigo 27.º

Cessação

A declaração de utilidade pública concedida ao abrigo do disposto nesta Lei e as inerentes prerrogativas cessam, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Com a extinção da associação;
- b) Por decisão do Governo, por causa de acções ou omissões ilegais graves;
- c) Com a suspensão ou anulação do registo junto do Ministério encarregue pela Justiça;
- d) Com a renúncia expressa da associação beneficiária.

Artigo 28.º

Direitos

1. O Estado reconhece o contributo valioso das ONGIP ao processo de desenvolvimento sócio - económico do país, nomeadamente, na execução de programas e políticas públicas respeitantes às suas áreas de intervenção e considera-as, para todos os efeitos, como parceiro social.

2. A relação de parceria entre o Estado e as ONGIP, concretiza-se, nomeadamente, através das seguintes formas de apoio:

- a) Ajudas técnicas e financeiras aos programas, projectos e acções de cooperação concebidos pelas ONGIP com vista a execução das actividades de interesse público compreendidas no número 1 do artigo 4.º desta Lei;
- b) Direito de se pronunciarem, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos da Administração Pública, sobre questões relativas à definição de políticas nacionais ou decisões administrativas nas áreas de actuação que directamente lhes digam respeito;
- c) O exercício do direito referido na alínea anterior é assegurado através da representação de ONGIP nas instâncias consultivas designadas para o efeito, em razão das respectivas áreas de intervenção e os tempos previstos nos seus estatutos.

3. No quadro da relação de parceria, o Estado pode solicitar a intervenção técnica das ONGIP, de acordo com a especificidade da sua actuação, para participar, em programas concedidos e elaborados por organismo públicos.

4. O Estado pode celebrar convenções de parceria com as ONGIP para a execução das actividades de interesse público.

5. O Estatuto das ONGIP confere às associações beneficiárias o direito de tempo de antena na rádio e na televisão, nas condições previstas em legislação específica, sendo o referido direito exercido através do agrupamento de associações ou individualmente, no caso de não haver filiação.

6. O apoio do Estado não pode constituir limitação ao direito de intervenção autónoma das ONGIP na prossecução dos seus fins.

Artigo 29.º

Legitimidade processual

As ONGIP têm legitimidade processual para, independentemente de terem ou não interesse directo no litígio, mover acções judiciais, introduzir recursos contenciosos ou apresentar queixa ou denúncia e constituir-se assistente em processo penal, com vista a prevenção, correcção, suspensão de actos ou omissões de entidades públicas ou privadas que violem as disposições legais nas áreas de sua intervenção ou constituam ou possam constituir entraves ao desenvolvimento das suas actividades, ao livre exercício dos seus direitos e a prossecução dos seus fins.

Artigo 30.º

Direito às isenções

1. As ONGIP abrangidas pelo disposto no presente Diploma estão isentas dos seguintes emolumentos e custas:

- a) Os emolumentos notariais devidos pelas respectivas escrituras de alteração dos estatutos, actos de registo e outros;
- b) O preparo, custas judiciais e impostos do selo devidos nos processos em que hajam de intervir para a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.

2. As ONGIP gozam de isenções fiscais e aduaneiras:

- a) Nas transmissões de bens e na prestação de serviços;
- b) No pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não constituam despesas de armazenagem, transportes e outras relativas aos serviços análogos, referente à importação de bens e equipamentos destinados exclusivamente à realização do projecto social definido nos seus estatutos.

3. As ONGIP gozam de isenção de todas as taxas dos meios de comunicação social pública.

Artigo 31.º

Extinções das isenções

1. As isenções fiscais e direitos aduaneiros previstos na presente Lei extinguem-se pela inobservância das obrigações impostas na legislação fiscal.

2. As isenções de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos respeitantes aos bens e equipamentos destinados a realização directa dos fins das ONGIP caducam se àqueles bens e equipamentos for dado destino diferente.

3. A revogação das isenções previstas nesta Lei tem por consequência a reposição do valor correspondente aos benefícios fiscais indevidamente usufruídos.

4. As isenções fiscais e direitos aduaneiros previstos no artigo anterior dão-se por revogados quando cessar a qualificação da organização como Organização Não Governamental de Interesse Público.

Artigo 32.º

No caso de dissolução

1. No caso de dissolução da ONGIP o respectivo património líquido é transferido para outra pessoa jurídica reconhecida de utilidade pública nos termos da lei, de preferência, a que tenha o mesmo objecto social.

2. As organizações que tiverem sido objecto da cessação prevista neste artigo podem recuperar a sua qualificação de Organização Não Governamental de Interesse

Público, desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão proferida.

Artigo 33.º

Incompatibilidades

É vedada às entidades qualificadas como Organizações Não Governamentais de Interesse Público a participação em campanhas de carácter político-partidária ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Artigo 34.º

Deveres

As ONGIP estão sujeitas aos seguintes deveres:

- a) Desenvolver, com carácter regular e permanente, as suas actividades, conforme o objecto social definido nos seus estatutos e no respeito pelo princípio da legalidade;
- b) Adoptar método de gestão transparente, evitando, por todos os meios, a utilização da associação para obter, de forma individual ou colectiva, benefícios ou vantagens pessoais;
- c) Organizar a contabilidade de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas aplicáveis em São Tomé e Príncipe, de forma que a mesma reflecta todas as operações realizadas, permitindo apurar claramente os resultados das operações e variações patrimoniais;
- d) Elaborar anualmente, até 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades e o relatório de contas do exercício anterior aprovados pelos órgãos estatutários competentes;
- e) Comunicar ao organismo público competente a alteração dos estatutos, da composição dos órgãos sociais, da sede da organização ou qualquer outra modificação substancial verificada no seio da associação, susceptível de interessar o poder público;
- f) Prever obrigatoriamente nos seus estatutos a existência de um conselho fiscal que, entre outras funções de controlo e fiscalização da ONGIP, deve elaborar o relatório sobre a acção fiscalizadora exercida durante o ano e emitir o parecer sobre o relatório de gestão e as contas de exercício e o plano de actividades para o ano seguinte.

Artigo 35.º

Fiscalização

1. No exercício das suas competências de fiscalização, o Governo pode ordenar a realização de auditorias periódicas, inquéritos, sindicâncias e inspecções às ONGIP no âmbito da prestação do apoio técnico e financeiro do Estado e das suas colectividades ou do processo para inscrição no Registo Nacional, nos termos a serem fixados no regulamento do presente Diploma.

2. À auditoria referida no artigo precedente, o Governo deve dar um pré-aviso de 5 dias úteis, através de carta entregue em mão na sede da Organização Não Governamental visada, explicando expressamente as razões e motivações daquela.

Artigo 36.º

Responsabilidade

1. A existência de irregularidade e de má gestão na utilização de meios materiais e financeiros colocados à disposição das ONGIP, acarretam, nomeadamente, a:

- a) Responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei;
- b) Suspensão de apoios técnicos, materiais e financeiros, provenientes de organismos públicos e de cooperação;
- c) Interdição de se candidatar aos referidos apoios durante um período de dois anos.

2. No caso de haver indícios sérios de alteração de bens ou recursos de origem pública, privada ou provenientes da cooperação internacional, os factos devem ser comunicados, de imediato, ao Ministério Público que requer ao juiz competente as medidas cautelares apropriadas sobre os bens dos dirigentes, empregados ou terceiros legitimamente suspeitos de enriquecimento de forma ilícita ou de terem causado danos ao património das ONGIP.

CAPITULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 37.º

Organizações existentes

1. Para efeito do estipulado no presente Diploma, e para que pelo mesmo sejam abrangidas as ONG's de direito são-tomense, as estrangeiras admitidas a exercer as suas actividades no território nacional, bem como a federação, as confederações e as uniões, bem como outras formas de agrupamento das ONG's, dispõem do prazo de um ano, contando da data da entrada em vigor do presente Diploma para efectuar a adaptação dos seus estatutos ao disposto nesta Lei.

2. Na falta de adaptação dos estatutos ao disposto neste Diploma, as entidades referidas no número anterior não podem proceder à sua inscrição no Registo Nacional das Organizações Não Governamentais, assim como não podem usufruir da qualificação de Organizações Não Governamentais de Interesse Público;

3. As associações, fundações e outras instituições de direito privado sem fins lucrativos, designadas por ONG's que, no termo do prazo previsto não forem reconhecidas de utilidade pública, não são afectadas na sua existência nem impedidas de prosseguir a realização de

seus fins estatutários, podendo sempre que entenderem requerer o respectivo reconhecimento.

4. As pessoas colectivas de direito privado que anteriormente beneficiavam de isenções e regalias podem continuar a usufruir das mesmas, desde que procedam à adaptação dos respectivos estatutos, de acordo com o disposto neste Diploma.

Artigo 38.º
Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontre regulado na presente Lei aplicar-se-á, com as devidas adaptações, às disposições do código civil e legislação complementar.

Artigo 39.º
Regulamentação

O Governo regulamenta a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 40.º
Norma revogatória

Considera-se revogada toda a disposição normativa que contrarie a presente Lei.

Artigo 41.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 24 de Maio de 2012. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Promulgado em 11 de Julho de 2012.

Publique-se.

X O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.